

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 866697/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 34/19

*Ementa: **ADITAMENTO** ao Parecer Ministerial nº 22/2019. Pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária, inclusão no polo passivo e citação dos agentes públicos nominados e determinação cautelar de suspensão de pagamento de subsídios a vereador preso, nos termos dos Acórdãos nº 2375/2012 e 10/2017*

Trata-se de expediente autuado como Representação, por meio do qual o GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA noticia a esta Corte a propositura de Ação Civil Pública, com pedidos de responsabilização por atos de improbidade administrativa, contra um vereador integrante da Câmara Municipal de Nova Tebas, em razão dos fatos que motivaram sua prisão em 10 de novembro de 2018, tudo conforme apurado no Inquérito Civil n.º MPPR-0059.18.002585-6, instaurado no âmbito do GEPATRIA de Guarapuava a partir de peças de informação obtidas na denominada Operação Antagônico, deflagrada por este Grupo Regional em conjunto com a Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas e com o apoio do GAECO de Guarapuava.

As investigações encetadas no curso do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR-0059.18.002512-01 desvendou que o requerido, Vereador da Câmara Municipal de Nova Tebas, prevalecendo-se do cargo que ocupa, exigiu vantagens pecuniárias indevidas do atual Chefe do Poder Executivo de Nova Tebas, a pretexto de não utilizar as prerrogativas de edil para realizar oposição leviana à gestão da vítima.

Por meio do Despacho nº 13/2019 (peça 06), em perfunctória análise, considerou não vislumbrar medidas ao alcance deste Tribunal, remetendo, contudo, o feito a esse Órgão Ministerial para apontamentos que se entendesse necessário.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 atribui ao Ministério Público de Contas, em seu artigo 149, IV, velar pelas decisões dessa Corte, e que em correlação aos fatos noticiados tem-se o **PRECEDENTE** da decisão contida no **Acórdão nº 2376/12-STP** em resposta a Consulta formulada pela Câmara de Palmas, ocasião em que se fixou o entendimento pela impossibilidade de pagamento *“dos subsídios (salário) a parlamentar que estiver detido temporária ou preventivamente por decisão de juiz de primeira instância, cuja decisão dependa de confirmação colegiada em decorrência de apelação criminal”*; e, por ter constatado no Portal de Transparência do Legislativo em questão o pagamento de subsídios em período concomitante à prisão, a teor do Parecer Ministerial nº 22/2019, propugnamos pelo recebimento da presente Representação, com a expedição e DETERMINAÇÃO CAUTELAR, ao atual Presidente da Câmara de Nova Tebas para que se **abstenha de efetuar o pagamento de subsídios ao vereador enquanto subsistir a prisão** do mesmo, seja preventiva ou domiciliar; bem como para a inclusão no polo passivo do ex-presidente da Câmara, no exercício de 2018, na condição de ordenador das despesas, em razão de sua responsabilidade pela autorização dos pagamentos indevidos, realizados em clara afronta ao contido no **Acórdão nº 2376/12-STP** e ao teor de Ofício Circular de 2017, que lhe encaminhado pela Presidência dessa Corte em janeiro de 2017.

Ocorre que após o pronunciamento emitido, este Órgão Ministerial tomou ciência da decisão liminar na Ação Civil Pública 0002069-15.2018.8.16.0111, ocasião em que restou determinado o AFASTAMENTO do vereador envolvido, *“de suas funções junto à Câmara de Vereadores de Nova Tebas, até ulterior deliberação”*; e a indisponibilidade de bens e ativos, nos limites consignados em referida decisão, que será juntada como documento anexo.

Também tomamos conhecimento das Atas das sessões Ordinária e Extraordinária, realizadas em 26/11/18 e 17/12/18, em que foram refutados pleitos de cassação, cujo procedimento, escancaradamente, violou os dispositivos de regência da Lei Orgânica do Município de Nova Tebas, que em síntese exige deliberação por Resolução, mediante voto secreto e maioria absoluta, enquanto que o procedimento levado a efeito se deu por voto aberto, com exigência de quórum qualificado de 2/3, e com o esdrúxulo

impedimento de votar do próprio presidente da Câmara, por ter apresentado a denúncia, não obstante tenha permanecido na condução dos trabalhos, em manipulação de normas regimentais flagrantemente contrários à LOM; tudo com vistas a se alcançar o desiderato do não conhecimento dos pleitos visando a instauração do processo respectivo.

Consoante a Lei Orgânica Municipal o quórum de 2/3 é apenas para a cassação de mandato de Prefeito, não de vereador.

No caso, deveriam ter sido observados os art. 27, II, §§ 1º, 2º e 3º (voto secreto e maioria absoluta), art. 40 (deliberação por maioria, presente a maioria absoluta), o art. 43, III (deliberação por voto secreto), e art. 44, VIII (edição de Resolução), todos da LOM¹, e não os esdrúxulos procedimentos do Regimento Interno, que não podem se sobrepor à Lei Orgânica.

E a responsabilidade deste proceder é de toda a Mesa Diretiva.

Por fim, anota-se que em razão das notícias veiculadas no site deste Tribunal em 19 e 20 de janeiro de 2017, localizou-se o expediente de Medida Cautelar Inominada nº 42396/17, em cujo expediente contata-se que o então presidente da Câmara Municipal de Nova Tebas foi expressamente alertado do teor do Acórdão nº 2376/2012, do Pleno, por meio de Ofício nº 153/17-ODL-DP, tendo recebido o AR em 02 de fevereiro de 2017, conforme documentação em anexo; de sorte que não se justificam os pagamentos integrais de subsídios nos meses de novembro e dezembro de 2018, ante a prisão ocorrida em 10/11/2018.

Circunstancia que permite, além da responsabilização pessoal do ordenador, aferir-se a responsabilidade do titular do controle interno, que se quedou inerte, permitindo o impróprio pagamento de subsídios a vereador preso.

Remarque-se que o pagamento em debate também se deu em franca contrariedade ao disposto no Acórdão nº 10/2017, do Tribunal Pleno, proferido Medida Cautelar Inominada nº 42396/17, o que atrai para o ordenador da despesa a possibilidade de

¹ Confirma-se os dispositivos pertinentes da Lei Orgânica Municipal de Nova Tebas no Anexo I.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

responsabilização, “inclusive com o *“quantum debeatur”* a ser restituído aos cofres municipais, com imputação da multa do art. 87, III, “P”1, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR (...) para cada ato administrativo de pagamento específico para vereador, inquinado de ilegalidade”.

Razão pela qual, em **ADITAMENTO** ao Parecer Ministerial nº 22/2019, objeto da peça 09, propugna-se:

1. Pela conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, a teor do que preconizam o art. 13, parágrafo único da LOTCE/PR e o art. 236 do Regimento Interno;

2. Pela inclusão no polo passivo de todos os vereadores integrantes da Mesa Diretora, em novembro e dezembro de 2018, com a respectiva citação e oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa, assim composta:

2.1. Presidente, Vereador **Roberto Spiguel Ribeiro**;

2.2. Vice-Presidente, Vereador **Odair Medeiros de Oliveira**;

2.3. Primeiro Secretário, Vereador **Hoanderson Martins Berger**;

2.4. Segundo Secretário, Vereador **Ocalil Vieira**.

3. Pela inclusão no polo passivo, com a respectiva citação e oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa, da **titular do Controle Interno do Legislativo** período de 04.04.2018 a 21.12.2019, **Adriane Carmassio**, CPF 047.621.519-23, ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo junto ao Município de Nova Tebas.

4. Pelo deferimento das demais providencias elencadas no Parecer Ministerial nº 22/2019, em especial a determinação cautelar para se determinar a abstenção de pagamento de subsídios enquanto subsistir a prisão de vereador, seja preventiva ou domiciliar, e da inclusão no polo passivo dos vereadores Roberto Spiguel Ribeiro e Vaudinei Borgert, pelas razões elencadas; e a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, para aferição dos montantes pagos desde 10 de novembro de 2018 ao vereador preso e afastado de suas funções.

É o parecer.

Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Anexo I

Lei Orgânica do Município de Nova Tebas

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-nova-tebas-pr>

Art. 27 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo estabelecido no parágrafo único, artigo 14, desta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII, deste artigo, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 40 Salvo as exceções previstas nesta Lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 41 Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou em lei federal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno;
- II - Código Tributário;
- III - Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV - Estatuto dos Funcionários;
- V - criação de cargos nos serviços da Câmara;
- VI - plano de desenvolvimento;
- VII - normas relativas ao zoneamento.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 42 Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei as deliberações sobre:

- I - rejeição do veto;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- III - alteração do nome do Município ou do Distrito;
- IV - proposta à Assembleia para transferência da sede do Município;
- V - a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 43 O processo de votação será determinado no regimento interno.

Parágrafo único. O voto será secreto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.]

Art. 44 Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independem de sanção do Prefeito.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze dias do Município;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferido pelo Tribunal de Contas;
- III - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- IV - fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- VI - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- VIII - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

§ 2º Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

- II - fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - criação de comissão de inquérito excedente de cinco membros;
- V - conclusões de comissão de inquérito;
- VI - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matérias de sua competência;
- VII - qualquer matéria de natureza regimental;
- VIII - fixar a gratificação de representação ao Presidente da Câmara;
- IX - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.